

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e de sua presidente, à época dos fatos, Sra. Liane Maria Muhlenberg, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010, o que acarretou a impugnação integral das despesas.

2. O referido convênio tinha por objeto a promoção de eventos para a divulgação do turismo interno – emendas – eventos geradores de fluxo turístico 2º semestre, por meio do apoio à realização do projeto intitulado 13ª Fiaflora Expogarden – “Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável” Etapa V: Região Norte do Brasil, conforme Plano de Trabalho aprovado.

3. No âmbito desta Corte de Contas o processo foi instruído pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) que, após análise inicial dos fatos, promoveu a citação regular dos responsáveis.

4. Recebidas as alegações da defesa do Ipam, apresentadas por intermédio da Sra. Liane Maria Muhlenberg, estou de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, anuído pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para acatar parcialmente as defesas apresentadas, aproveitando-as para a Sra. Liane Maria Muhlenberg.

5. De fato, devem ser acolhidos, conforme analisado na instrução da SecexDesenvolvimento, transcrita no relatório precedente, os argumentos da defesa quanto à:

a) ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista que os mesmos estão disponíveis no Siconv;

b) ausência de declaração do Conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento e declaração de exibição do vídeo institucional do Mtur, considerando que foram atendidos os termos do item X da Cláusula do Convênio e que o fiscal do MTur verificou **in loco** a realização do evento nos dias 6 e 7 de novembro de 2010, com apresentação do vídeo institucional do Mtur;

c) ausência de declaração do Conveniente de gratuidade do evento, tendo em vista registros no Mtur nos autos atestando que se tratava de evento gratuito e que não houve venda de ingressos;

d) existência de apoios e patrocínios para o evento, gerando um duplo custeio para as despesas do convênio, considerando o apoio da Associação Brasileira da Alta Gastronomia e a cobertura da Revista ‘Hotéis’ não geraram, em contrapartida, de apoio financeiro;

e) ausência de itens de infraestrutura - palco modular, auditório e projetores “*haja vista que essa infraestrutura aparece em fotos enviadas pelo Ipam, referente à 13ª Fiaflora Expogarden - ‘Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável’ Etapa V: Região Norte do Brasil, e não constaram das ressalvas técnicas registradas no Relatório de Supervisão **In Loco** 314/2010, de 19/11/2010 (peça 1, p. 79-99 e 101-129), o que permite afastar a pendência registrada na Nota Técnica de Análise 897/2012, de 15/10/2012*”;

f) ausência de relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços de limpeza, recepcionistas e segurança, já que não houve registro no Relatório de Supervisão **In Loco** 314/2010, elaborado pelo MTur, de que não foram executados esses serviços.

6. No tocante à ausência de itens referentes à sonorização e iluminação, no entanto, não há como constatar a efetiva utilização de todos os equipamentos pela simples análise de fotos, como

pretende os responsáveis. Há que se considerar que o Relatório de Supervisão **In Loco** 314/2010 identificou a inexistência de vários desses equipamentos e o Instituto não apresentou, em sua defesa, prova cabal de sua utilização.

7. Em sua instrução, mediante comparativo entre o Plano de Trabalho e o referido Relatório de Supervisão, a unidade técnica identificou os itens faltantes e estimou o valor do dano causado ao erário, no total de R\$ 54.081,56, referente a inexistência de 31 equipamentos de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização do Salão de Eventos e Sonorização do Salão de Eventos – Palco e da ausência de disponibilização de 3 equipamentos de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos previstos no plano de trabalho.

8. Entendo pertinente, pois, considerando que não há elementos que atestem a boa-fé da Sra. Liane Maria Muhlenberg, julgar irregulares as contas da responsável e condená-la, solidariamente com o Ipam, ao ressarcimento do dano causado ao erário, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela não disponibilização de 31 equipamentos previstos no plano de trabalho.

9. Em adição à proposta da SecexDesenvolvimento, proponho o julgamento pela irregularidade das contas Ipam, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdãos-TCU 2.811/2010, 2.025/2011, 665/2012, 2.606/2012 e 1.149/2013, todos do Plenário; 4.780/2011, 5.259/2011, 3.866/2012, 5.297/2013, 5.471/2013 e 4.707/2014, todos da 1ª Câmara; 943/2012, 6.720/2012, 4.252/2013 e 3.149/2014, todos da 2ª Câmara.

10. Por fim, concordo em autorizar o parcelamento da dívida nos moldes propostos pela unidade técnica e encaminhar cópia da decisão proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator